

LEI N° 1555, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967

CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado como entidade autárquica o Departamento de Água e Esgoto (D.M.A.E). com personalidade própria, sede o foro na cidade de Uberlândia dispondo de autonomia econômico-financeiro administrativo dentro dos limites traçados pela presente Lei.

Art. 2° - O D.M.A.E exercerá a sua ação em todo o município de Uberlândia, competindo-lhe com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objetos de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) Atuar como órgão como órgão coordenador e fiscalizado da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construções, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento da água e esgotos sanitários;
- c) Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto e as tarifas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3° - O patrimônio do D.M.A.E é constituído de todos os bens móveis, instalações, instalação, títulos, materiais e outros valores próprios atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a reavaliação do patrimônio do D.M.A.E

Art. 4° - A Receita do D.M.A.E provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações de diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel, e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b) Das tarifas de contribuições que incidirem sobre os terrenos benefícios com os serviços de água e esgoto;
- c) Da subvenção que lhe for anualmente consignado no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior á 5% da quota do imposto de renda (tributária) atribuída ao Município;
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe foram concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismo de cooperação internacional;

- e) Do produto dos juros sobre os depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f) Do Produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se torna desnecessários aos serviços;
- g) Dos produtos os de cauções ou depósitos que se reverterem aos seus cofres por adimplemento contratual;
- h) De doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o D.M.A.E. realizar operações de crédito para antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obra de aplicação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 5º - A classificação dos serviços de água e esgoto as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixados em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rondas, a auto suficiência econômico-financeira do D.M.A.E.

Art. 6º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 3º do Decreto Federal nº 49.974, de 21.01.61, os serviços da água e esgoto nos prédios considerados, habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 7º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuições de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma tarifa da contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 8º - É vedado ao D.M.A.E conceder isenções ou reduções de tarifas do serviços de água e esgoto.

Art. 9º - E D.M.A.E terá, além do pessoal operário necessário execução dos serviços e obras a seu cargo, o seguinte quadro do funcionários:

- * 1 - Diretor
- * 1 - Engenheiro
- * 1 - Contador
- * 1 - Chefe da Seção de Água
- * 1 - Chefe da Seção de Esgoto
- * 1 - Encarregado do Setor de Água
- * 1 - Encarregado do Setor de Esgoto
- * 6 - Encarregados de Bombas
- * 2 - Auxiliares Administrativos.

Art. 10 - O Diretor da D.M.A.E., cargo considerado de confiança, será de livre nomeação do Prefeito, cabendo à administração do D.M.A.E., providenciar e dispensar os demais funcionários, bem como o pessoal necessário aos serviços a seu cargo, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno, salvo as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 11 - Os funcionários e operários atualmente empregados nos serviços de água e esgoto da Prefeitura serão transferidos para o quadro de pessoal do D.M.A.E., sendo-lhes assegurado todos os direitos e vantagens que lhes são concedidos no regime de pessoal vigente na administração.

Art. 12 - A transferência de funcionários, atendidas as prescrições legais que regem a notória, serão feitas por ato do senhor Prefeito, até completar, inicialmente, e quadro constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 13 - O regime de pessoal do D.M.A.E. será idêntico ao estabelecido para os funcionários do Município, aplicando-se o regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para os operários e demais empregados não incluídos na categoria de funcionários.

Art. 14 - O pessoal do D.M.A.E se inscreverá, obrigatoriamente, como contribuinte do serviço de Assistência aos Servidores do Município de Uberlândia (SASMU).

Art. 15 - Aplicam-se ao D.M.A.E naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 16 - O D.M.A.E. submeterá anualmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestações de contas do exercício.

Art. 17 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos o regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno do D.M.A.E.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 dias a contar da vigência desta Lei para a aprovação do regulamento dos serviços da água e do esgoto.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 23 de novembro de 1967.

RENATO DE FREITAS
Prefeito Municipal